

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR
KILDARE GONÇALVES CARVALHO**

Agravo de Instrumento n.º 1.0024-17.003771-7/001

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de recuperação judicial da **Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. em Recuperação Judicial**, doravante “**MJTE**” ou “**Agravante**”, devidamente representado pela Dra. *Maria Celeste Morais Guimarães*, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, nos autos do Agravo de Instrumento acima referenciados, apresentar

MEMORIAIS,

informando e requerendo o que segue:

1. DOS FATOS

I- Cuida a espécie de Agravo de Instrumento interposto por Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, visando à reforma da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte nos autos do **Processo nº 0037717-44.2017.813.0024**, que julgou parcialmente procedente o pedido de habilitação feito pela Recuperanda, ora Agravada, para que seu crédito fosse incluído na Recuperação Judicial da Agravante (**Processo nº 0579058-27.2016.8.13.0024**).

II- A decisão recorrida assim dispôs:

Pretende a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG a Habilitação de crédito oriundo de Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos celebrado com Mendes Júnior Engenharia S/A. Com o inadimplemento da obrigação, o crédito foi objeto de execução, cujos embargos à execução foram rejeitados e negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante/executada. Concomitantemente, foi ajuizada a ação de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, sendo julgado procedente, direcionando a execução à Recuperanda. Foram interpostos diversos recursos contra a decisão ao TJMG e ao STJ, estando este último pendente de julgamento. Aos recursos interpostos não foi concedido efeito suspensivo. Por ser anterior ao pedido de recuperação judicial, verifico que o crédito é concursal e se sujeita às imposições da Lei 11.101/05. Pelos documentos colacionados, o crédito é líquido e certo. (...) Eis o que prevê o enunciado da Súmula 317, do STJ: ‘É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’. Esse é o caso dos autos, pois reconhecida a responsabilidade da Recuperanda, quem embora pendente de recurso, não há concessão de efeito suspensivo, sendo entendida, portanto, como execução definitiva. (...) Ademais, a admissão do crédito concursal, sujeito à Recuperação, pela via executória simples e

completamente imprudente e leviana, porque importaria em privilégio deste credor quirografário diante dos demais credores como um todo (...). (grifamos)

III- Sustentam os Agravantes, em apertada síntese:

a) Não há decisão meritória quanto à desconsideração da personalidade jurídica, muito menos sentença de improcedência dos Embargos à Execução, mas apenas uma decisão sumária proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Estadual da Ação de Execução;

b) A decisão definitiva deverá ocorrer somente no julgamento dos Embargos à Execução, estes ainda pendentes;

c) Houve apresentação de bens para a satisfação do crédito da sociedade Exequente, ora Agravada;

d) A Agravada nunca contratou com a Agravante seu pretense crédito, sendo o conceito de crédito distinto de eventual responsabilidade por obrigação de terceiro;

e) Não se aplica a Súmula 317, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV- Em sede de contraminuta, alegou, em resumo, a Agravada:

a) Preliminarmente, a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo 1.018, §2º, do CPC/15;

b) A Agravante é executada em ação de execução individual definitiva movida pela Agravada por força da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Mendes Júnior Engenharia S/A;

c) A aludida decisão de desconsideração foi objeto de inúmeros recursos, todos infrutíferos;

d) Aos Embargos à Execução opostos pela Agravada não foi atribuído efeito suspensivo, decisão esta confirmada em sede recursal.

2. DO MÉRITO

V- Inicialmente, cumpre aqui esclarecer que este Administrador Judicial não se manifestará quanto à preliminar arguida pela Agravada, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente processual. Ao nosso entender, a grande discussão *sub iudice* diz respeito ao mérito da controvérsia, em análise que se passa a seguir.

VI- No mérito, em que pese a manifestação deste Administrador Judicial no incidente originário, opinando contrariamente à habilitação de crédito pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, após detida análise da manifestação do i. Representante do Ministério Público, bem como da judiciousa decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital, além dos inúmeros documentos colacionados pelas partes em sede recursal, imperioso reconhecer que a r. decisão recorrida não merece reparos e deve ser mantida. Senão, vejamos.

VII- A ação de execução foi ajuizada pela CEMIG em face da sociedade Mendes Júnior Engenharia S/A. Não obstante, nos mesmos autos da aludida execução, foi requerido pela Exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, aos argumentos de frustradas diligências de identificação de bens desta, além de desvio de finalidade e confusão patrimonial envolvendo o Grupo Mendes Júnior, nos termos do artigo 50, do CC/02.

VIII- O pedido de descon sideração foi deferido pelo d. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital (documento 07 da Agravada), incluindo, deste modo, Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, ora Agravante.

IX- Tal decisão foi objeto de inúmeros recursos, tanto no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (documento 09 da Agravada), como no Colendo Superior Tribunal de Justiça (documento 10 da Agravada), todos infrutíferos.

X- Concomitantemente a este desdobramento, verifica-se que a Executada primeva, Mendes Júnior Engenharia S/A, apresentou Embargos à Execução, os quais foram devidamente rejeitados, também pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital (documento 15 juntado pela Agravada). Ademais, houve decisão em sede Apelação aos aludidos Embargos, a qual deu provimento ao referido apelo apenas para minorar os honorários sucumbenciais (documento 15 da Agravada).

XI- Ato contínuo, contra a decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Executada originária, foram opostos, dessa vez pela Agravante, novos Embargos à Execução, questionando, como informado por esta no presente Agravo de Instrumento, além de sua responsabilidade solidária, a própria certeza e liquidez do crédito, notadamente em relação à suposta prescrição deste.

XII- Tais embargos ainda encontram-se pendentes de julgamento. Entretanto, a eles não foi concedido efeito suspensivo, nos termos da decisão de documento 11, colacionado pela Agravada.

XIII- Com efeito, tanto a ação de execução, datada de 18 de dezembro de 2007, como a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Mendes Júnior Engenharia S/A, datada de 15 de abril de 2015, como também os próprios Embargos opostos pela Agravada, TODOS, encontram-se regidos pela sistemática do CPC/73, especificamente em relação ao processo de execução, alterado pela Lei 11.382/2006.

XIV- Neste sentido, o regramento sobre a definitividade da execução se dava pelos artigos 587, c/c o artigo 739-A, ambos, repise-se, do CPC/73. Leia-se:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência de embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

XV- E também:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

XVI- Patente, nesta toada, que a execução de título extrajudicial, em regra, definitiva, somente perderia tal qualidade, transmutando-se para provisória, quando os Embargos fossem recebidos com efeito suspensivo. A redação do antigo artigo 587, transcrito acima, é clara: a execução será provisória, ainda que pendente apelação contra a sentença de improcedência de embargos, se, e tão somente se, estes embargos forem recebidos com efeito suspensivo.

XVII- Logo, *a contrario sensu*, mesmo não havendo sentença aos Embargos de Devedor opostos pela Agravante, estes não foram recebidos no efeito suspensivo (documento 11 colacionado pela Agravada), em virtude da decisão do juízo de origem, mantida pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais, em julgamento de Embargos Declaratórios, de modo que, incontestavelmente, a execução é definitiva. A suspensão dos efeitos da execução é condição *sine qua non* para que a execução de título extrajudicial perca sua qualidade de definitiva.

XVIII- Neste sentido, os ensinamentos de **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro**¹:

A segunda parte do dispositivo legal – que traz uma exceção à regra anteriormente mencionada – é que pode causar alguma dificuldade de interpretação. Com efeito, a afirmativa “é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência de embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo” tem o condão de transformar, numa situação específica, a execução que “nasceu” definitiva em provisória. Em que situação? Quando os embargos forem recebidos com efeito suspensivo. (...) Esclarecida a questão dos embargos, resta evidente que pela nova dicção do art. 587 somente haverá execução provisória quando estes forem excepcionalmente recebidos com o efeito suspensivo. Frisamos: a condição imposta pela lei para a mudança de natureza da execução – de definitiva para provisória – é justamente a concessão de efeito suspensivo aos embargos. (grifos nossos)

XIX- No mesmo sentido é a sistemática da Súmula 317, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a definitividade da execução de título extrajudicial somente pode ser afastada pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor. Mesmo que não haja sentença, conforme bem esclarecido pelo Agravado,

¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 841-849

a mera oposição dos Embargos não tem o poder de, *per se*, impedir o prosseguimento definitivo do processo executivo.

XX- Caso contrário, se estaria ferindo de morte a sistemática do CPC de 1973, que teve continuidade no CPC de 2015, de que o efeito suspensivo aos Embargos do Devedor somente seria concedido no caso de, dentre outros requisitos, estar garantida a execução por penhora, depósito ou caução.

XXI- Ora, seria o melhor dos mundos para o devedor, que, ao opor os Embargos, mesmo sem a garantia da execução, como é o caso dos autos, impediria, pelo simples ajuizamento da aludida ação, que a execução fosse considerada definitiva! Tal interpretação não é em nenhum sentido condizente com a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em análise.

XXII- Com efeito, a partir de uma análise histórica da legislação processual civil vigente no Brasil, vislumbra-se que, tanto no período anterior à Lei 11.382/06, quanto posteriormente a ela, nos termos do CPC de 1973, bem como na sistemática do CPC de 2015, o único denominador comum é a imposição da necessidade de concessão de efeito suspensivo aos Embargos para que a execução seja suspensa. **Em caso negativo, não há nenhum impedimento legal para que o credor prossiga na excussão dos bens do devedor.**

XXIII- Lado outro, ainda que não proferida decisão definitiva sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica da Mendes Júnior Engenharia S/A, a qual atingiu a Agravante, certo é que a decisão exarada nos autos da ação executiva foi objeto de múltiplos recursos, inclusive para os Tribunais Superiores, sendo que não houve alteração no entendimento primevo, nem mesmo concessão, quanto a estes recursos, de efeito suspensivo.

XXIV- De sorte que, ainda que a matéria seja de complexidade patente, não se pode desconsiderar que, até o presente momento, a Agravante é responsável pelo adimplemento do crédito ostentado pela Agravada, não havendo qualquer decisão judicial em sentido contrário.

XXV- Assim, não há que se falar em dúvida quanto à identidade do legítimo devedor, isto é, há dois candidatos e não se sabe quem é o devedor, situação esta que, de fato, impossibilitaria a habilitação do pretense crédito. *In casu*, há, por decisão judicial, a extensão da responsabilidade pelo débito à Agravante, ou seja: **há o devedor, Mendes Júnior Engenharia S/A e o responsável, Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.**

XXVI- O magistério do ilustre Desembargador **Paulo de Carvalho Balbino** não deixa dúvidas²:

O procedimento em destaque [habilitação de credores] admite ampla cognição, que não se exaure nas objeções contrapostas à ausência de um crédito postulado, ou à legitimidade, importância e classificação dos créditos já relacionados (...). Neste aspecto, a legitimidade abrange a perquirição de todos os elementos alusivos à existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos que deram origem ao crédito almejado ou impugnado (...). (grifamos)

XXVII- Outro ponto que merece destaque é a sábia percepção da MM^a Magistrada, exarada na r. decisão recorrida, repita-se, irretocável, na qual pontuou que:

Ademais, a admissão do crédito concursal, sujeito à Recuperação, pela via executória simples e completamente imprudente e leviana, porque importaria em privilégio deste credor quirografário diante

² BALBINO, Paulo de Carvalho. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresa: Lei n.º 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005*. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 122.

dos demais credores como um todo. Não devendo se considerar a quantificação ou valor do crédito, se muito ou pouco, o recebimento ou pagamento pela via de execução desrespeita a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05. Todavia, o caso dos autos é mais gravoso, eis que a quantia que se pretende habilitar de R\$64.782.198,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e oito reais), se recebida 'por fora', pode prejudicar a própria Recuperação Judicial. (grifos nossos)

XXVIII- O entendimento da MMª Magistrada é cirúrgico, encarando um ponto nevrálgico da controvérsia em análise: **a não inclusão do pretense crédito no Processo de Recuperação da MJTE pode ensejar um provável recebimento de crédito em total desacordo com o Plano de Recuperação Judicial, importando, assim, privilégio que não se pode tolerar.** Reside aqui a razão deste Administrador Judicial comparecer nos autos do apelo para manifestar-se nos presentes memoriais. Há risco de comprometimento da recuperação em curso!

XXIX- Denota-se, inclusive, nos termos do documento 12 colacionado pela Agravada, que inclusive já houve requerimento do prosseguimento da ação executiva em desfavor da Agravante, que somente foi suspensa em razão do processamento da presente Recuperação Judicial (documento 14 colacionado pela Agravada).

XXX- Os bens oferecidos à penhora pela executada foram rejeitados pela Exequente, ao argumento que incertos e de difícil liquidação (documento 04 juntado à Contraminuta). Tal rejeição foi aceita pelo juízo, sendo determinadas novas ordens de penhora quanto aos demais responsáveis, juntamente com a Agravante, sendo esta a única exceção, exclusivamente por causa da decretação da Recuperação Judicial (documento 05 juntado à Contraminuta).

XXXI- Logo, **eventual excussão de bens da Agravante fora do estipulado pelo Plano**, bem como pelo **artigo 83, da Lei 11.101/05**, em valor tão expressivo (em torno de R\$ 60 milhões) lança sombras em todo o processo de Recuperação Judicial até aqui construído, algo que não se pode admitir, em especial, quando já está convocada a assembleia geral de credores para deliberação do Plano para o **dia 09/04/2018**.

XXXII- O princípio norteador da recuperação é a preservação da empresa, de modo que não é demais repetir o que foi tão bem dito pela MM^a Juíza Titular da 1^a Vara Empresarial: “a admissão do crédito concursal, sujeito à Recuperação, pela via executória simples e completamente imprudente e leviana, porque importaria em privilégio deste credor quirografário diante dos demais credores como um todo”.

XXXIII- Esta é a razão, eminente Relator, da manifestação deste Administrador Judicial nos autos do presente Apelo, dada a relevância do mérito da controvérsia nele tratado, para o futuro e, esperamos, o êxito do Processo de Recuperação da Agravante.

3. CONCLUSÃO

XXXIV- Por todo o exposto, requer seja **NEGADO provimento ao presente recurso**, ante ao acerto e justeza da r.decisão que decidiu pela habilitação de crédito da Agravada na Recuperação Judicial no valor de R\$58.882.412,75 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e doze reais, e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2018.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG nº 37.745
Administrador Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES COSTA
OAB/MG nº